



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO N.: 043/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 015/2024
OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

A comissão de licitação solicita manifestação jurídica sobre recurso administrativo interposto pela empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N. 04.187.384/0001-54, no presente procedimento licitatório de n. 043/2024, modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO 015/2024**, requerendo que seja reformada a decisão de forma a desclassificar/inabilitar a empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA** referente ao item 542 – ventilador artificial eletrônico.

Não foi apresentada Contrarrazões pela empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**.

Tendo por base as regras editalícias, a documentação apresentada, os argumentos da recorrente e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, esta assessoria jurídica passa a analisar.

Recurso deve ser recebido, eis que tempestivo.

Passa-se a analisar o mérito

A recorrente alega que a empresa vencedora **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA** deixou de atender ao edital no tange à qualificação técnica (atestado de capacidade técnica), uma vez que não comprovou o fornecimento de equipamentos compatíveis com o solicitado em edital, pois apresentou atestados de capacidade técnica referentes a outros equipamentos (desfibrilador/cardioversor) que são totalmente diferentes do objeto cotado (ventilador artificial eletrônico).

Primeiramente, o atestado de capacidade técnica é um documento emitido pelo licitante que comprova a exigência técnica de uma empresa para a execução de determinado objeto. Ou seja, é uma prova de que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa já prestou serviços ou entregou produtos **semelhantes** aos que estão sendo licitados, atestando sua experiência e competência na área.

O art. 67 da Lei de Licitações (Lei 14.122/2021) regula a matéria assim:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(..)

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

O edital estabelece:

12.1.2- O fornecedor deve estar devidamente cadastrado e habilitado para fornecer produtos para órgãos públicos, devendo ainda, estar em regularidade fiscal, possuir capacidade técnica e operacional, bem como experiência no fornecimento de produtos similares;

III. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO Para a contratação de medicamentos e material hospitalar em atacado e equipamentos para atender à Secretaria Municipal de Saúde e ao Hospital Santa Bárbara de Fervedouro/MG, é fundamental estabelecer requisitos claros e criteriosos que visam garantir a qualidade dos produtos adquiridos, a conformidade com as normas regulatórias e a transparência no processo de contratação. Aqui estão alguns requisitos importantes a serem considerados:

- Todos os medicamentos e materiais hospitalares devem possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou em órgão regulatório competente, garantindo que os produtos atendam aos padrões de qualidade e segurança exigidos.

- O fornecedor deve estar devidamente cadastrado e habilitado para fornecer produtos para órgãos públicos. É importante verificar a regularidade fiscal, a **capacidade técnica e operacional do fornecedor, bem como sua experiência no fornecimento de produtos similares.**

Como se percebe, o exigido em edital, bem como na Lei 14.133 de 2021, para se verificar que o licitante tenha capacidade técnica de cumprir



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

o objeto do certame, basta que o mesmo tenha comprovado a prestação de serviços ou cumprimento do objeto **semelhante** ao licitado, e não idêntico.

Para se exigir a comprovação de capacidade técnica de forma mais específica e restritiva, seria necessário uma fundamentação por parte da Administração Pública, ou seja, a comprovação de capacidade técnica é flexível, inclusive pela Lei 14.133/21. Em outros termos, deve adotar o princípio da proporcionalidade na exigência de atestado de capacidade técnica.

Nesse mesmo sentido, vejamos informativo do Tribunal de Contas da União:

(..).3. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Representação formulada por empresa licitante apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Ministério do Esporte, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados nas categorias de secretário executivo, secretário executivo bilíngue e técnico em secretariado.

Contestara a representante, basicamente, sua inabilitação em virtude de suposto desatendimento dos requisitos de qualificação técnica, que exigiam, segundo a interpretação do órgão licitante, a comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto descrito no edital (secretariado técnico, executivo e bilíngue).

Analizando o ponto, lembrou o relator que a jurisprudência do TCU “vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara”.

Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: “1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLP”.

No caso em análise, prosseguiu o relator, “verifica-se que pelo menos um dos atestados apresentados pela representante – o atestado emitido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Governo do Distrito Federal, acompanhado de cópia do contrato firmado e de seus aditivos – atenderia, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista demonstrar capacidade da licitante na gestão de mão de obra no quantitativo mínimo exigido – trinta postos, conforme item 8.6.3 do edital – e pelo período mínimo exigido – três anos, conforme item 8.6.2”.

Nada obstante, consignou, “por ocasião da análise dos atestados de qualificação técnica, a pregoeira só aceitou, como já frisado, serviços idênticos aos licitados, ou seja, só foram aceitos atestados que demonstrassem a execução de serviços anteriores de secretariado, ao invés de verificar a capacidade de gestão de mão de obra das licitantes, conforme jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido apresentado nenhum argumento a justificar, no caso concreto, excepcionar o entendimento esposado por esta Corte de Contas”.

*Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte a adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU, cientificando o órgão, entre outros aspectos, da **irregularidade consistente em “exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade”**.*

Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja no acórdão acima, que não se pode exigir atestado de capacidade técnica para serviços idênticos. O julgado acima refere à prestação de serviço continuado, mas aplica-se sua lógica para todos certames licitatórios.

Acrescentando, outro julgado, no qual aplicou-se o princípio da proporcionalidade:

*“(...) Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, **a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.**”*

Acórdão 891/2018-TCU-Plenário

No caso em análise a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica de CARDIOVERSOR/DESFIBRILADOR que é suficiente para atestar a capacidade técnica do licitante de cumprir as obrigações contratuais, uma vez que, apesar de ser objeto diferente, é do mesmo ramo mercadológico. A exigência restritiva de capacidade técnica tem que vir expressa no edital e não prescinde de fundamentação.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto, devendo dar prosseguimento às demais etapas.

É importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e jurídica com base naquilo que foi carreado a este processo, fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Fervedouro/MG, 29 de Agosto de 2024.

Jhone de Oliveira Pacheco

Assessoria Jurídica – OAB/MG 183.966